

## **LEI N° 704, DE 05 DE ABRIL DE 2013.**

Autoriza o Executivo Municipal de União de Minas a fazer doações, na forma que menciona, de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Habitação e outras.

**O Prefeito do Município de União de Minas**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 69 combinado com os arts. 159, 161 e seguintes, todos da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por esta Lei, autorizado a fazer doações de bens dominiais, bem como de serviços e benefícios em geral as pessoas necessitadas e ou carentes, legalmente consideradas de baixa renda, na forma de atendimento direto ao público, no âmbito das áreas de assistência social, saúde, educação, habitação e outras, até o limite constante das verbas orçamentárias e caracterizadas como atividades de atendimento a finalidade de interesse social e desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - Serão beneficiadas por esta Lei as famílias com renda per capita mensal inferior ou correspondente a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo por pessoa, ou renda familiar de até 03 salários mínimos, estando aptas a receber o benefício de reformas e edificação habitacional as famílias residentes no Município no mínimo há 01 (um) ano e devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Sistema Único de Saúde – SUS e Educação com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O benefício eventual destina aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências

sociais cuja a ocorrência de riscos fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art.4º São considerados bens dominais e/ou serviços e benefícios, da ordem da Assistência Social, para os fins desta Lei, os terrenos, material de construção, cavalete d'água, padrão de energia elétrica, transporte de mudança, travessia do porto, plástico e/ou lona para habitação, cesta básica de alimentos, utensílios para alimentação de recém nascidos, fralda para bebê, passagem para beneficiar imigrante, pagamento de talão de energia e água, aluguel, gás, foto para documento, autenticação de documentos, fornecimento de documentos civis tais como RG, CPF, CTPS, certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de óbito e outros dessa natureza, agasalho, auxílio natalidade, auxílio funeral, inclusive urnas para sepultamento, flores para homenagem póstuma, bem como quaisquer outros bens, serviços e benefícios destinados ao cumprimento das finalidades desta Lei.

Art. 5º São considerados bens dominais, serviços e benefícios da ordem da saúde, para os fins desta Lei, a doação de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, medicamentos, exames médicos e laboratoriais, TFD-tratamento fora do domicílio, transportes de doentes, leite, dietas e prescrições especiais para pessoas enfermas, fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso, consultas médicas, internação hospitalar, cirurgias, bem como quaisquer outros bens, serviços e benefícios destinados ao cumprimento das finalidades desta Lei.

Art. 6º São considerados bens dominais, serviços e benefícios da ordem da educação, cultura, esporte e lazer, para os fins desta Lei, a doação de livros, acervos bibliográficos, material escolar, esportivo e artesanal, uniformes escolares e esportivos, o fornecimento de alimentação, jogos pedagógicos e esportivos, computadores com acesso à internet, a realização de viagens culturais e para realização de provas do ENEN e de vestibulares, campeonatos esportivos, a concessão de flores e ornamentações para datas comemorativas, premiações, bem como quaisquer outros bens, serviços e benefícios destinados ao cumprimento das finalidades desta Lei.

Art. 7º São considerados para os efeitos desta Lei:

- a) Família de baixa renda: famílias que possuem renda per capita mensal igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, ou renda familiar de até 03 salários mínimos.
- b) Cesta básica de alimentos: a composição de alimentos básicos e necessários para um grupo familiar de até 05 (cinco) pessoas, constando de produtos preferencialmente cultivados, comercializados e consumidos na região, essenciais a sobrevivência humana, visando ainda assegurar os princípios mínimos de assistência social;
- c) Construção habitacional: é a construção ou reforma de unidades habitacionais, com padrão popular, com dimensões não superiores a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) através do sistema de ajuda mútua no município.
- d) Beneficiários da política municipal de habitação própria: pessoas que não possuem residência própria e possuem renda mensal inferior ou igual a 3(três) salários mínimos líquidos, devidamente comprovada;
- e) Serviços: os serviços de assessoria técnica na área de engenharia, arquitetura e jurídica no auxílio da legalização de imóveis com fins residenciais, serviços médicos urgentes e imprescindíveis, bem como de assistência jurídica e judiciária, destinados ao cumprimento das finalidades desta Lei.

Art. 8º É dispensada a avaliação prévia dos bens objetos de doação, em virtude da finalidade específica e/ou de se tratarem de bens de consumo ou materiais fungíveis de livre cotação no mercado.

Art. 9º Fica somente a Secretaria Municipal de Assistência Social, incumbida de elaborar o cadastro das famílias de baixa renda, em suas respectivas áreas de atuação, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprobatórios da situação pessoal, para proceder a devida distribuição pelo Secretário de Assistência Social ou pelo Prefeito.

§ 1º - O cadastro das famílias de baixa renda, que trata o “*caput*” deverá ser atualizado anualmente, com a documentação e obrigatoriamente deverá conter uma declaração individualizada, dando conta de que as informações prestadas são verdadeiras, sob a pena do artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º - O Prefeito nomeará uma Comissão Especial para fins de estabelecer produtos que irão compor a cesta básica alimentar e ou doação de produtos e objetos quando se fizer necessário.

Art. 10 Fica o Prefeito autorizado a proceder a respectiva baixa patrimonial dos bens doados dentro dos termos desta Lei, registrando e demonstrando contabilmente tal operação, quando necessário.

Art. 11 As doações de materiais de construção, mão de obra e serviços gerais, bem como de imóveis edificados ou não, autorizadas através desta Lei e também de eventual Lei Municipal de Habitação, destinados à moradia própria, ou manter a mesma em condições dignas de habitação, poderão ser acompanhadas dos serviços e da infraestrutura previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo e objetivam incentivar os interessados em possuir sua própria moradia.

§ 1º - A Prefeitura, dentro de suas possibilidades, poderá prestar serviços de assistência técnica aos beneficiários da política municipal de habitação própria, fornecendo assessoria quanto à execução dos projetos básicos, executivos, mão-de-obra para construções, reformas e assessoria jurídica para legalização de imóveis.

§ 2º - A Prefeitura Municipal isentará de alvará de licença para as construções, além de implementar a infra-estrutura mínima local, como demarcação de meios fios, rede de energia elétrica e água, nas hipóteses que se enquadram nessa Lei.

Art. 12 As doações de materiais didáticos e escolares beneficiarão, preferencialmente, os alunos da rede municipal de ensino e tem por objetivo incentivar a manutenção e o desenvolvimento do ensino no Município, possibilitando as famílias de baixa renda as mesmas condições mínimas para o bom aprendizado e desenvolvimento educacional e cultural.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura, eventualmente, fazer doações de materiais didáticos escolares aos alunos que pertençam a rede estadual de ensino, com a competente assinatura de convênio com os órgãos ou entidades a que os mesmos pertencerem.

Art. 13 Para o cumprimento dos objetivos da presente Lei, fica o Prefeito devidamente autorizado a proceder a suplementação de dotações orçamentárias previstas para as despesas correspondentes, bem como autorizado a abrir crédito adicional especial, se necessário, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 Fica dispensada a licitação para a efetivação das doações previstas nesta Lei, conforme estabelecido no artigo 17, inciso I, alínea “f”, bem como no inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.866/93, em virtude de destinação específica.

Art. 15 Adotados todos os procedimentos legais de estilo, outros benefícios não contemplados de forma específica nesta Lei, poderão ser concedidos as famílias de baixa renda do Município de União de Minas para atendimento de situações excepcionais e de comprovada necessidade de urgência.

Art. 16 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 20/1997 e 163/2001 e suas alterações.

União de Minas., 05 de abril de 2013.

**Antonio Guilherme Nunes**  
- Prefeito -

ACPJ/rmsf